



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO

PARECER JURÍDICO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS

LICITAÇÃO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO N. 011/2013 - PROCESSO N. 075/2023

DO RELATÓRIO / FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os autos para parecer acerca do credenciamento das empresas interessadas em atender o objeto do Edital de Chamamento Público para Credenciamento n. 011/2023 – Processo n. 075/2023.

O Certame tem como objeto a confecção de próteses dentárias, dentro das especificações descritas no referido Edital.

Para credenciamento, porém, as empresas interessadas precisam atender alguns requisitos, descritos no Edital.

É o breve relato.

DO CREDENCIAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Tais princípios devem ser observados para exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública, procedimento esse que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes.

De outro norte, cumpre ressaltar que o instrumento Convocatório [Edital] traz definidas as condições mínimas para participação na licitação.

Os termos do edital, portanto, devem ser atendidos pelos interessados em participar do certame, sendo o Edital a lei interna da licitação, que traz todas as regras aplicáveis ao processo licitatório (documentos de habilitação, julgamento de propostas, especificações do objeto, prazos etc).

A garantia da vinculação da Administração ao edital regulamenta o certame licitatório, dando maior segurança tanto ao licitante, como ao interesse público, pois extraída do princípio do procedimento formal, determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO

O princípio da vinculação ao Edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes, inclusive quanto à etapa de habilitação, sendo impositivo, portanto, prestigiar-se a regra editalícia.

E o artigo 41, da lei 8666/90 expõe claramente esse entendimento.

Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Esse entendimento é seguido também por vários doutrinadores, sendo um deles o Ilustríssimo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado¹, o qual faz explanação que o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Diante disso, as empresas interessadas em participar do certame devem atender as condições do Edital, sob pena de desclassificação.

No caso, uma das exigências contidas no Edital é que a empresa participante do certame esteja situada numa distância máxima de 80 km da sede do Município.

3.3.1. O município será responsável por enviar/entregar os moldes para confecção das próteses.

a) Para ser viável a entrega, será considerado o trânsito dos veículos da secretaria de saúde, além da distância máxima de 80 km.

As Empresas ISMAEL RUBEN IANK – LTDA e TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA, porém, não atendem ao requisito de distanciamento máximo previsto no Edital.

¹FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**.2007, p. 416.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO

Além disso, a Empresa MAKOSKI E VAENDORF DENTAL LAB, por sua vez, apresenta valores de referência maiores que os valores de referência previstos no Edital.

EDITAL DE CREDENCIAMENTO N. 011/2013

Item	Código	Proced.	Quant.	DESCRIÇÃO TIPO DE MATERIAL	Valor Unit.	Valor Total
1	07.01.07.012-9	Prótese Total Mandibular	55*	Prótese Total Mandibular – Prótese Total Removível Odontológica muco-suportada, indicada para reabilitar pacientes totalmente desdentados na mandíbula. Prótese Odontológica que deverá ser confeccionada com dente artificial de resina acrílica, unido a base individualizada confeccionadas em resina acrílica <u>termopolimerizável</u> , obtidas a partir de modelos de gesso tipo IV que reproduz os rebordos residuais dos pacientes. Código SUS 07.01.07.012-9, conforme disposto na Portaria nº 1825/2012.	R\$ 330,17	R\$ 18.159,35
2	07.01.07.013-7	Prótese Total Maxilar	30*	Prótese Total Maxilar – Prótese Total Removível Odontológica muco-suportada, indicada para reabilitar pacientes totalmente desdentados na maxila. Prótese Odontológica que deverá ser confeccionada com dente artificial de resina acrílica, unidos a base individualizada confeccionada em resina acrílica <u>termopolimerizável</u> , obtidas a partir de modelos de gesso tipo IV que reproduz os rebordos residuais dos pacientes. Código SUS 07.01.07.013-7, conforme disposto na Portaria nº 1825/2012.	R\$ 330,17	R\$ 9.905,10
PRÓTESES PARCIAL REMOVÍVEL (01 A 05 ELEMENTOS) E (06 A MAIS ELEMENTOS)						
3	07.01.07.009-9	Prótese Parcial Mandibular Removível	80*	Prótese Parcial Mandibular Removível – Prótese Parcial Mandibular Removível Odontológica <u>intra-oral</u> em fio ortodôntico, <u>dento-muco-suportada</u> ou <u>dentosuportada</u> indicada para reabilitar pacientes parcialmente desdentados na mandíbula, confeccionada com estrutura metálica do referido metal, em cromo e cobalto, com dente artificial de resina acrílica unido a base confeccionada em resina acrílica <u>termopolimerizável</u> e à estrutura metálica. Este produto é obtido a partir de modelos de gesso tipo IV que <u>reproduzem</u> as arcadas e os rebordos residuais dos pacientes. Código SUS 07.01.07.009-9, conforme disposto na Portaria nº 1825/2012	R\$ 403,14	R\$ 32.251,20
4	07.01.07.010-2	Prótese Parcial Maxilar Removível	80*	Prótese Parcial Maxilar Removível - Prótese Parcial Maxilar Removível Odontológica <u>intra-oral</u> em fio ortodôntico, <u>dento-muco-suportada</u> ou <u>dento-mucosuportada</u> indicada para reabilitar pacientes parcialmente desdentados na maxila, confeccionada com estrutura metálica do referido metal, em cromo e cobalto, com dente artificial de resina acrílica unido a bases confeccionada em Resina acrílica <u>termopolimerizável</u> e à estrutura metálica. Este produto é obtido a partir de modelos de gesso tipo IV que reproduzem as arcadas e os rebordos residuais dos pacientes. Código SUS 07.01.07.010-2, conforme disposto na Portaria nº 1825/2012.	R\$ 403,14	R\$ 32.251,20
VALOR TOTAL						R\$ 92.466,85





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO

PROPOSTA DA EMPRESA MAKOSKI E VAENDORF DENTAL LAB

Empresas inscritas no respectivo Edital.

Item	Código	Proced.	Quant.	DESCRIÇÃO TIPO DE MATERIAL	Valor Unit.	Valor Total
1	07.01.07.012-9	Prótese Total Mandibular	55*	Prótese Total Mandibular – Prótese Total Removível Odontológica muco-suportada, indicada para reabilitar pacientes totalmente desdentados na mandíbula. Prótese Odontológica que deverá ser confeccionada com dente artificial de resina acrílica, unido a base individualizada confeccionadas em resina acrílica termopolimerizável, obtidas a partir de modelos de gesso tipo IV que reproduz os rebordos residuais dos pacientes. Código SUS 07.01.07.012-9, conforme disposto na Portaria nº 1825/2012.	RS 380,00	RS 20.900,00
2	07.01.07.013-7	Prótese Total Maxilar	30*	Prótese Total Maxilar – Prótese Total Removível Odontológica muco-suportada, indicada para reabilitar pacientes totalmente desdentados na maxila. Prótese Odontológica que deverá ser confeccionada com dente artificial de resina acrílica, unidos a base individualizada confeccionada em resina acrílica termopolimerizável, obtidas a partir de modelos de gesso tipo IV que reproduz os rebordos residuais dos pacientes. Código SUS 07.01.07.013-7, conforme disposto na Portaria nº 1825/2012.	RS 380,00	RS 11.400,00
PROTESES PARCIAL REMOVÍVEL (01 A 05 ELEMENTOS) E (06 A MAIS ELEMENTOS)						
3	07.01.07.009-9	Prótese Parcial Mandibular Removível	80*	Prótese Parcial Mandibular Removível – Prótese Parcial Mandibular Removível Odontológica intra-oral em fio ortodôntico, dento-muco-suportada ou dentosuportada indicada para reabilitar	RS 465,00	RS 37.200,00
				pacientes parcialmente desdentados na mandíbula, confeccionada com estrutura metálica do referido metal, em cromo e cobalto, com dente artificial de resina acrílica unido a base confeccionada em resina acrílica termopolimerizável e à estrutura metálica. Este produto é obtido a partir de modelos de gesso tipo IV que reproduzem as arcadas e os rebordos residuais dos pacientes. Código SUS 07.01.07.009-9, conforme disposto na Portaria nº 1825/2012		
4	07.01.07.010-2	Prótese Parcial Maxilar Removível	80*	Prótese Parcial Maxilar Removível - Prótese Parcial Maxilar Removível Odontológica intra-oral em fio ortodôntico, dento-muco-suportada ou dento-mucosuportada indicada para reabilitar pacientes parcialmente desdentados na maxila, confeccionada com estrutura metálica do referido metal, em cromo e cobalto, com dente artificial de resina acrílica unido a bases confeccionada em Resina acrílica termopolimerizável e à estrutura metálica. Este produto é obtido a partir de modelos de gesso tipo IV que reproduzem as arcadas e os rebordos residuais dos pacientes. Código SUS 07.01.07.010-2, conforme disposto na Portaria nº 1825/2012.	RS 465,00	RS 37.200,00
VALOR TOTAL						RS 106.700,00

* A quantidade ora elencada é uma estimativa no período de um ano, podendo em caso de necessidade ser alterada.



Estado do Rio Grande do Sul **PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**

Sendo assim, as empresas ISMAEL RUBEN IANK – LTDA; TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA e a empresa MAKOSKI E VALENDORF DENTAL LAB devem ser desclassificadas por não atenderem às exigências condidas no Edital.

Isso porque o princípio da vinculação ao Edital deve ser seguido à risca, conforme lição de Hely Lopes Meirelles²:

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

Nesse sentido, pacífico o entendimento jurisprudencial. Note-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2017 DO MUNICÍPIO DE PUTINGA. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E PERDA DE DIREITO DE IRRESIGNAÇÃO. O princípio da vinculação ao edital se constitui na cláusula objetiva de garantia de isonomia do julgamento dos concorrentes na licitação. A sua observância impõe ao concorrente a impugnação de regra que considere ilegal ou excessiva, sob pena de perda do direito de insurgir-se contra a decisão que nela se baseou. CLAUSULA ILEGAL OU EXCESSIVAMENTE RIGOROSA. INOCORRENCIA. Por outro lado, não se verifica, de plano, ilegalidade da cláusula editalícia impugnada, tampouco rigorismo excessivo e injustificado por parte da Administração. O Edital simplesmente observa o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.666/93, que é norma cogente. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70074218405, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/09/2017)(grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO

²MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 37 ed., 2011, p. 290.



Estado do Rio Grande do Sul PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO

ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL. AUSENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. *Conforme se verifica na Ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 188/CELIC/2015, a ora apelante foi inabilitada por utilizar, na Planilha de Custos e Formação de Preços, Anexo V do Edital, como base de cálculo dos tributos (PIS, COFINS e ISSQN) o valor apurado no Montante A, uma vez que devem ser previstos pelo somatório dos Montantes A e B. Foi apresentado recurso administrativo, ao qual foi anexada Planilha de Custos e Formação de Preços corrigida, sem alteração do valor global mensal do lote; contudo, foi mantida a inabilitação, em virtude da inexistência de previsão editalícia para retificação e reapresentação da Planilha. O Edital vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório ou instituir novas regras no curso do procedimento. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.* APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70072494834, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 13/07/2017)(grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. ADEQUAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. 1. Caso em que a parte agravante, inconformada com a prática de atos administrativos pela autoridade coatora, insurge-se em face de sua inabilitação relativa a procedimento licitatório de Pregão Eletrônico. 2. Inabilitação da agravante que foi fundamentada, a despeito de atender a recurso formulado contra a decisão administrativa anterior que tinha reconhecido sua aptidão a participar no certame. Descumprimento de requisitos previstos no edital concernentes ao visto do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional do Rio Grande do Sul - CREFITO, nos atestados de qualificação técnica. 3. Nenhuma contrariedade opôs a agravante aos termos do edital previamente, ao passo que nada demonstrou administrativamente com relação à impossibilidade de obtenção dos vistos, quando exigidos. 4. Gozando os atos administrativos de presunção de veracidade e de



Estado do Rio Grande do Sul **PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO**

legitimidade, não houve a produção de prova inequívoca da inadequação da exigência e da impossibilidade inarredável de atendimento ao tempo em que deveria exibir a documentação. 5. Exigência contida no edital que se revela legítima, pois apenas reflete exigência pertinente do poder público, vinculando os participantes do certame às regras nele constantes. Precedentes deste Órgão Fracionário. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70073052862, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 31/05/2017)(grifo nosso)

***LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. INSTALAÇÕES. APARELHAMENTO. Afigura-se legal a inabilitação de licitante que não apresentou documentos exigidos no edital relativos à habilitação técnica, cuja legalidade não se controverte. As declarações apresentadas pela Apelante dando conta de que executou satisfatoriamente atividade pertinente e compatível com a licitada não são suficientes para suprir a exigência de "indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível" para realização do objeto do certame.** Negado seguimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70065195430, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 29/06/2015) (grifo nosso)*

Assim, pautando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa e especialmente da vinculação ao instrumento convocatório, o parecer jurídico é pelo **NÃO CREDENCIAMENTO** das empresas **ISMAEL RUBEN IANK – LTDA; TIAGO DE OLIVEIRA NEUMANN LTDA E a empresa MAKOSKI E VALENDORF DENTAL LAB**, por não atenderem as condições do Edital, nos termos acima referidos.

É o parecer.

Necessário salientar que o parecer jurídico é a opinião dos signatários, não vinculando a administração pública e /ou seus gestores.

Centenário, RS, 23 de setembro de 2023.

Tamires Rufato,

OAB/RS n. 119.576.